



PROCESSO N.º:	167479/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA
CNPJ:	24.772.113/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUZIA NUNES BRANDAO, REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAO CASCALHEIRA
NÚMERO OS:	9747/2021
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, exercício 2018.

A presente análise foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), formalmente designado(a), sr(a). Raquel Jorge Santiago, que concluiu pela permanência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

Resultado da Análise

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A administração não realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 48, § 1º, "I" da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) *A administração não realizou audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias(LDO), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I".* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.3) *A administração não comprovou com todos os documentos hábeis que realizou audiência pública no processo de elaboração e discussão da lei orçamentária anual (LOA), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I".* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 8.047.577,78 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



3) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

3.1) *O montante de R\$ 1.326.470,00 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

4.2) *O texto da LOA não destaca os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) SANADO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 1.764.134,07, sem autorização legislativa, em desconformidade com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) *O montante de R\$ 7.235.664,07 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



8.1) O Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou os documentos e informações solicitados, por meio do Ofício nº 3/2019, expedido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Apêndice G) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto aos registros contábeis das transferências constitucionais e legais - Cota Parte FPM e FUNDEB - comparativamente aos valores contabilizados no sistema da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício de 2018 ocorreu no dia 10/09/2019, portanto fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Considerando o Relatório Conclusivo apresentado pela equipe técnica e validado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX GOVERNO.

Em Cuiabá-MT, 26 de Novembro de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO